



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/11/2008 às 17h30  
Diário / Matr. 23749

MPV - 446

00120

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº446, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Capítulo II da Medida Provisória a seguinte Seção IV e seus Artigos, renumerando-se os demais dispositivos:

**"Seção IV**

**Das entidades de educação que atuam na assistência social**

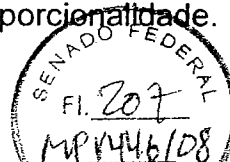
Art. 22. As entidades beneficentes de assistência social que prestam serviços em educação poderão aplicar os recursos provenientes da isenção tributária, além do disposto nas Seções anteriores, em assistência social.

Parágrafo único. O montante aplicado em assistência social deverá corresponder a, no mínimo, vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens e doações.

Art. 23. Caso a entidade não aplique a totalidade dos recursos provenientes da isenção tributária em assistência social, deverá investir o restante de acordo com os critérios das Seções anteriores, aplicada a proporcionalidade.

CONFERE COM O ORIGINAL

*Claudia Lya Nascimento*  
Secretária-Geral de



45CCA02B45



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 24. Além dos requisitos arrolados na Seção I do Capítulo III, as entidades que utilizarem da prerrogativa garantida pelo Art. 22 deverão apresentar, juntamente com o requerimento de concessão da certificação, comprovante de que seus objetivos institucionais são compatíveis com o Plano Municipal de Assistência Social e, na falta deste, com o Plano Estadual.

Parágrafo único. Para fins da comprovação mencionada no **caput**, será válida a ata da reunião do respectivo Conselho de Assistência Social na qual for apreciada a compatibilidade.”

### Justificação

Há diversas instituições no Brasil que atuam em saúde e educação, mas aplicam, parte ou totalidade dos recursos da filantropia, em assistência social. O § 2º do Art. 198 e o Art. 212, ambos da Constituição Federal, especificam como se dará o financiamento da saúde e da educação, respectivamente. Já a assistência social não possui receita própria, ficando à deriva dos ânimos governamentais. É necessário, portanto, distinguir o relevo dos recursos da assistência social frente àqueles da saúde e da educação, não por uma questão de hierarquia, mas sim pela falta de consolidação e previsibilidade que têm os mesmos.

Considerado o exposto, apresentamos esta emenda com o norte de permitir que as entidades beneficentes de assistência social da área da educação possam continuar aplicando os recursos em assistência social, o que deveria ser, inclusive, uma redundância. Dizemos isto, pois tecnicamente uma entidade que aplique recursos oriundos de isenção tributária em educação ou saúde, não deveria ser sequer considerada entidade beneficente de assistência social, e sim de educação ou saúde. Contudo, considerando que é da nossa tradição administrativa assim as considerar, entendemos que o mínimo a ser garantido é a flexibilidade na aplicação de recursos.

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Espinosa Nascimento  
Secretaria



45CCA02B45



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

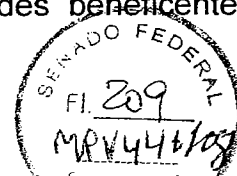
Apenas para exemplificar o impacto que teria a aprovação da Medida Provisória tal como apresentada pelo Executivo, somente no Rio Grande do Sul, mais de 30 mil pessoas deixariam de ser atendidas por uma única entidade beneficente da área de educação que atua em assistência social. Caso essa entidade tivesse que conceder bolsas, ao invés de prestar a assistência social, seriam menos de 3 mil bolsas, 10% do número de atendidos atualmente (em razão dos custos respectivos).

Não fosse esse argumento suficiente, restaria outro. Nossa Carta Maior consagra o princípio da universalização do ensino básico, realidade praticamente alcançada em nosso país, ainda que ressalvada a qualidade baixa de muitas instituições. Perguntamo-nos, pois: por que dar bolsas em instituições privadas a alunos que já têm suas vagas garantidas no ensino médio público? Seguramente não há boas razões para isso. Tal prática, a de transformar filantropia em bolsas, foi extremamente válida no ensino superior, em que menos de 15% dos formados no chamado segundo grau adentram, bem assim como seria se se restringissem os benefícios ao ensino infantil e profissionalizante. Não tem razão de ser, no entanto, num ensino médio em que a universalidade está basicamente atingida. E não diga que será um investimento na qualidade da educação, posto que nem sempre as escolas privadas são melhores do que as públicas, além de ensejar este argumento uma postura conformista do Poder Público frente à baixa qualidade de nossa educação. Não devemos conceder bolsas na educação média privada, mas sim qualificar a pública, o que já estamos providenciando com importantes iniciativas como o FUNDEB.

No tocante à saúde, a situação é diversa. Considerando que, pelo menos, 33% dos atendimentos do SUS no país se fazem nas instituições filantrópicas e sabendo que, mesmo assim, a demanda é muito maior do que a oferta, entendemos que a Medida Provisória acerta ao vincular isenção tributária à concessão de atendimentos pelo SUS. Esta sendo a razão pela qual sugerimos a flexibilização da aplicação de recursos apenas às entidades beneficentes de

CONFERE COM O ORIGINAL

*Claudia Lira Nascimento*



45CCA02B45



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assistência social que prestam serviços na área da educação.

O Art. 23, incluído por esta emenda, consagra a proporcionalidade na aplicação dos recursos da filantropia, permitindo que as entidades possam, por exemplo, investir 10% da receita bruta anual e seus acréscimos em educação, e os demais 10% em assistência social.

O Art. 24, também adicionado, impõe um requisito extra para as entidades beneficentes de assistência social que pretenderem aplicar recursos da filantropia em assistência social. Trata-se de impor-lhes o ônus de ter seus objetivos institucionais aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (ou pelo Estadual, onde aquele não existir). Com isto, se garante que a sociedade, representada no Conselho, possa opinar acerca da conveniência e oportunidade de investir em assistência social ao invés de saúde, além de poder concordar ou discordar acerca das prioridades da assistência em cada município.

Pelas razões acima expostas, pedimos o apoio dos nobres e das nobres pares para a aprovação da emenda proposta.

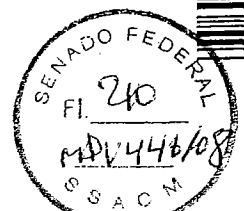
Sala das Sessões, em

Dep. Maria do Rosário

PT-RS

CONFERE COM O ORIGINAL

Cláudia Lyra Nascimento  
Secretária-Geral da Mesa



45CCA02B45